



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355876-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e COMERCIAL IMOBILIÁRIA FIO DE OURO S/A, são agravados CIBELE GOMES NEVES LOURENÇO e MÁRCIO PEREIRA LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E
COMERCIAL IMOBILIÁRIA FIO DE OURO S/A
AGRAVADOS: CIBELE GOMES NEVES LOURENÇO E MÁRCIO PEREIRA
LOURENÇO

VOTO nº 208.103

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PERÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia às custas da parte requerida. As requeridas alegam que a decisão não observou o art. 95 do Código de Processo Civil, invertendo indevidamente o ônus financeiro da perícia, apesar de ambas as partes terem solicitado a produção da prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a inversão do ônus da prova implica automaticamente na inversão do ônus financeiro da perícia, e (ii) se a decisão deve ser reformada para que os requerentes compartilhem a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, justificando a inversão do ônus da prova devido à hipossuficiência do consumidor, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
4. A inversão do ônus da prova não implica automaticamente na inversão do ônus de custeio da prova. A parte requerida tem interesse em comprovar suas alegações, sujeitando-se às consequências da escolha de não custear a prova.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não implica automaticamente na inversão do ônus financeiro da perícia. 2. A parte requerida deve arcar com os custos da prova se optar por não se desincumbir do ônus de provar.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 95, art. 373.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.807.831/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07/11/2019, DJe de 14/9/2020.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que determinou a realização de perícia às custas da parte requerida.

Insurgem-se as requeridas, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumentam, especialmente, que a decisão agravada não observou corretamente o art. 95, do Código de Processo Civil, pois, ao inverter o ônus da prova, houve também a inversão indevida do ônus financeiro da perícia, determinando que as elas arcassem sozinhas com os honorários periciais, mesmo tendo ambas as partes solicitado a produção da prova. Sustentam que, conforme o art. 95 antes mencionado, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser compartilhada entre as partes quando ambas requerem a perícia, ou ser atribuída exclusivamente à parte que a solicita, o que não ocorreu no caso. Alegam, ainda, que essa determinação é ilegal e que, por isso, a decisão agravada deve ser reformada para que os requerentes também compartilhem a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Preparo realizado a fls. 11/13.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 20).

É O RELATÓRIO.

Sem razão a recorrente.

Assentada a premissa de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, fácil perceber que acertada a decisão agravada ao determinar a inversão do ônus da prova.

No caso, o consumidor é parte manifestamente hipossuficiente, o que autoriza a inversão sem que seja necessário perquirir sobre a verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).

Ainda que a inversão do ônus da prova não tenha por consequência automática a inversão do ônus de custeio da prova, como alega a agravante, certo que da primeira decorre imperativo do interesse da fornecedora em comprovar as alegações que anteriormente deveriam ser objeto de prova carreada ao consumidor.

Caso opte por não se desincumbir do ônus de provar, quer seja pela não colaboração ou pela recusa de custeio respectivo, a recorrente se sujeitará às potenciais consequências negativas dessa escolha que incluem, caso não seja produzida prova suficiente, o julgamento pelo ônus da prova (art. 373, Código de Processo Civil).]

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse movida pela recorrente contra os recorridos. Processada a demanda, houve ajuizamento de Reconvenção, cujo objeto é a reparação por danos materiais e morais decorrentes da ocupação da área em disputa, tendo havido decisão judicial de inversão do ônus da prova e determinação de que os honorários periciais recaiam sobre a empresa, ora recorrente. 2. Acerca da inversão do ônus da prova, nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia material, mutação profunda do paradigma dos direitos retóricos para o paradigma dos direitos operativos, pilar do Estado Social de Direito. Não se trata, contudo, de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal (direta ou indireta, p. ex., como consectário do princípio da precaução), ora, na sua falta, de peculiaridades da causa, associadas quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer à maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária. Naquela hipótese, em reação à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca em dificuldade do beneficiário da inversão; nesta, prestigia a maior facilidade, para tanto, do detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente - ou todos eles conjuntamente -, pode ser objeto da decretação de inversão, desde que haja adequada fundamentação judicial. 3. A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição,

desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo, portanto, requisitar produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual. 4. Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp nº 1.807.831/RO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07/11/2019, DJe de 14/9/2020, sem destaque no original).

Logo, correta a decisão agravada, fica mantida, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator